DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9284/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4613/2016
PROTOCOLO	: 1671210
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES /MS
INTERESSADO (A)	: ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE 01/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE GRÁFICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 01/15), a formalização do *Contrato nº 76/15* e da sua execução financeira, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS* e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, no valor de R$37.242,60 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), visando à prestação de serviços de gráfica.

Através do Ofício 15/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame, que autuada foi submetida à análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 75/77/104/106), que em resposta encaminhou os ofícios acostados à f. 84/100/113.

Os autos foram novamente submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, todavia, registrou a intempes-

tividade no envio da documentação correspondente à formalização do contrato e à execução financeira, conforme se extrai da ANA 17338/17 de f. 150.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do certame, porém, requereu a aplicação de multa pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer 11839/18 de f. 156.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 37.242,60) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (17/09/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Convite 1/2015* - foi realizado de acordo com as determinações da lei 8.666/93, constando nos autos a realização de pesquisa de mercado (f. 11), a dotação orçamentária (f. 20), a publicação do Edital de f. 21(f. 41) e o parecer jurídico de f. 39, dentre outros.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 76/2015* com a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, no valor de R$37.242,60 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), cujo objeto foi confecção de impressos.

A publicação do contrato foi realizada através do Diário do Estado (f. 72), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 37.242,60**
VALOR DO EMPENHO	**-**	**R$ 37.242,60**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 12.313,80**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 24.928,80**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 24.928,80**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 24.928,80**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 24.928,80 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Fundo municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao certame, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A e item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 01/2015*- da formalização do *Contrato nº 76/15* e sua execução financeira, realizado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS* e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID